



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.047-900



Ofício nº 585 /2010-CEA/SAA/SE/MEC

Brasília-DF, 05 de maio de 2010.

Ao Senhor

MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE MELO NETO

Assessoria Governamental – Afinidade Administradora LTDA

SCN QD 05 Bl "A" – Brasília Shopping – Torre Norte – Sala 717 Asa Norte

Brasília/DF CEP: 70715-900

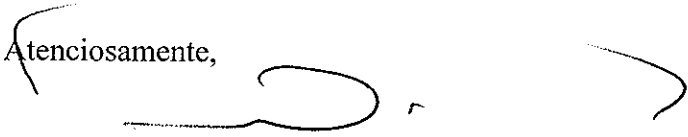
Prezado Senhor,

Comunicamos o recebimento da petição de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de Credenciamento nº 01/2010, para o credenciamento de empresas para atuar como administradoras de benefícios, mediante acordo de parceria, junto a este Ministério.

2. Consoante os fatos e justificativas apresentados que, segundo alega essa Instituição, atestam impropriedades no conteúdo do Edital em epígrafe, em anexo, DECISÃO da Comissão Especial de Avaliação que acolhe em parte a citada IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

3. Ressaltamos que a DECISÃO referenciada contém as argumentações que demonstram a plena adequação do Edital de Credenciamento nº 01/2010 e apresenta-se de acordo com o estabelecido no item 7.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2010, principalmente, no que diz respeito ao cumprimento do prazo ali estipulado, bem como em atenção ao preceito da ampla defesa e o contraditório.

Atenciosamente,


ANTONIO LEONEL DA SILVA CUNHA
Coordenador da Comissão Especial de Avaliação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.047-900

Processo nº: 23000.000811/2010-96
Referência: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Interessado: AFINIDADE ADMINISTRADORA LTDA

DECISÃO

1. A Afinidade Administradora LTDA, apresenta petição de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de Credenciamento nº 01/2010, para o credenciamento de empresas para atuar como administradoras de benefícios, mediante acordo de parceria, junto a este Ministério.
2. No pedido de impugnação em referência, a citada empresa apresenta fatos e justificativas, que, segundo relata, atestam impropriedades no conteúdo do Edital em epígrafe.
3. Preliminarmente, expõe que o Edital de Credenciamento apresenta exigência discriminatória no tocante ao requisito da capacidade técnica dos concorrentes, alegando que o princípio da igualdade deverá ser sempre preservado na licitação.
4. De plano, imperioso esclarecer que o credenciamento não tem por objetivo a contratação de administradora de benefícios, em verdade, visa à celebração, com o caráter de não exclusividade, de Acordo de Parceria com Administradora de Benefícios de Saúde que contribua para o *acesso universal e igualitário* às ações e serviços de assistência à saúde dos servidores, ativos ou aposentados, seus dependentes e pensionistas do Ministério da Educação e de suas Vinculadas.
5. O instrumento de cooperação em estudo é acordo de parceria a título gratuito, terá caráter de não exclusividade sendo dispensado o certame licitatório haja vista não existir desembolso de recursos públicos, assegurada a participação de quaisquer outras empresas do ramo, que proporcionará novo Acordo de Parceria com fundamento no art. 116 da Lei nº 8.666/93, e observado o disposto na Lei nº 9.656/98 e nas Resoluções Normativas nº 195 e 196, de 14 de julho de 2009, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

2



6. Esclarecida a natureza do instrumento convocatório e do Acordo de Parceria, cumpre-nos informar que a opção deste Ministério por credenciar administradoras de benefícios que disponibilizem no mínimo 03 (três) operadoras justifica-se pelo universo potencial de beneficiários que poderão ser assistidos por este modelo de gestão que se busca implantar, aliado à possibilidade de que outras entidades vinculadas a este Ministério venham a aderir ao acordo firmado em decorrência do credenciamento, demonstra que os serviços a serem disponibilizados guardem compatibilidade qualitativa de modo a evitar distorções nos serviços utilizados pelos beneficiários.

7. A forma de se evitarem estas distorções pode ser alcançada pela ampliação do número de operadoras que deverão ser disponibilizadas pela(s) administradora(s), que também traz a vantagem intrínseca de ampliar o universo de escolha do beneficiário dos serviços assistenciais, como também pela parametrização mínima das instituições e profissionais que serão oferecidos como rede credenciada das operadoras disponibilizadas pela(s) administradora(s).

8. Com relação ao item 6.1.3.4 do Edital que determina a apresentação de declaração expedida por entidades públicas ou privadas que demonstre a permissão de aproveitamento de carências entre as operadoras de planos de saúde, tal disposição justifica-se por estar o assunto disciplinado na Resolução Normativa n.º 186, de 14 de janeiro de 2009, que traz as disposições referentes à regulamentação da portabilidade das carências previstas no inciso V do art. 12 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998. Também consta nos itens 8.1 e 8.2 do Termo de Referência anexo do Edital disposições sobre a matéria.

9. No tocante à impugnação referente ao item 6.1.3.7, do Edital sob a alegação de que a ausência de dados referentes ao número de servidores ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas do Ministério da Educação e Entidades Vinculadas acarretaria prejuízo na elaboração das propostas e conseqüentemente quebraria a possibilidade de concorrência entre as administradoras, ressaltamos que o instrumento de cooperação em estudo é acordo de parceria a título gratuito, terá caráter de não exclusividade, ficando afastada dessa forma a concorrência. O objetivo é credenciar as empresas que atenderem aos requisitos do Edital.

10. Entretanto, reconhecemos ser de suma importância as informações referentes à quantidade de servidores ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas do Ministério da Educação e Entidades Vinculadas, para a formação das propostas de preços.

11. Por tudo quanto exposto, verificada a legalidade do ato objeto da referida impugnação, nos termos do item 7.2 do Edital de Credenciamento n.º 01/2010, acolho em parte a petição de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela Afinidade Administradora LTDA tão somente em relação à inexistência de informações referentes ao quantitativo de



servidores ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas do Ministério da Educação e Entidades Vinculadas, rejeitando as demais razões de impugnação.

12. Isto posto, sugiro o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Assuntos Administrativos propondo a suspensão do Edital de Credenciamento nº 01/2010 para as devidas alterações de modo a fazer constar as informações supracitadas.

Brasília, 05 de maio de 2010.

ANTONIO LEONEL DA SILVA CUNHA
Coordenador da Comissão Especial de Avaliação